



C00666650A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.796, DE 2017

(Do Sr. Daniel Vilela)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-249/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Por ocasião do cadastramento de doadores, as instituições de que trata o caput deverão questionar o doador acerca de seu interesse em fazer parte do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea e sobre sua autorização para a coleta de amostra biológica para a realização do exame de histocompatibilidade e inserção dos resultados no referido registro, nos termos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos e tecidos humanos é uma ação que tem como base a solidariedade humana, o amor ao próximo e o altruísmo. Muitos reconhecem a importância desse ato, em especial os receptores que são beneficiados pela doação.

Apesar da grande importância desse ato de compaixão, ainda existem muitos obstáculos e dificuldades que precisam ser superadas para que o sofrimento daqueles que precisam de um órgão ou tecido para a restauração de alguma função orgânica essencial à vida sejam minorados. Um dos principais óbices é exatamente a falta de doadores disponíveis.

O transplante de medula óssea é um dos tratamentos indicados para muitas doenças relacionadas com a produção das células sanguíneas, como leucemias, linfomas, anemias graves, mielodisplasias, doenças autoimunes e vários tipos de tumores. Esse tratamento pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças. O que mais dificulta o transplante é achar um doador compatível com o paciente que precisa do transplante, porque ambos precisam ter a histocompatibilidade, os genes do indivíduo doador precisam ser parcialmente idênticos aos do receptor.

Todavia, as chances de um paciente encontrar um doador

compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média. São muito pequenas, mas podem ser melhoradas se a base de doadores for bastante ampliada, se o cadastro conseguir reunir informações com o maior número de pessoas que desejem fazer a doação para outro.

Por isso, o presente projeto tem o objetivo principal de ampliar a base do cadastro de doadores de medula óssea, ao induzir aquelas pessoas que já se mostram altruistas com a submissão voluntária à doação de sangue, a manifestarem seu desejo em ampliar o escopo de solidariedade. Considerando que são pessoas acostumadas a atos de altruísmo e amor ao próximo, perfazem um grupo seletivo e que já superou muitos obstáculos, estando mais dispostas a serem doadores de medula óssea também.

O aumento no número de doadores que poderá ser conseguido com a medida ora proposta certamente removerá um dos grandes obstáculos para que seja encontrado um doador compatível de forma célere. Assim, o presente projeto pode representar um grande aumento no número de doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e melhorar a efetividade de todo sistema de transplante de medula óssea no Brasil.

Diante de tais razões, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
